



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.871

Recurso nº 95.015 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente DIVANI S/A EMBALAGENS

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - 1. Glosa de Despesas Operacionais por falta de comprovação. Serviços prestados por terceiros, cuja glosa foi impugnada, com documentação incompleta, estão suficientemente comprovadas em justificados. - 2. Reavaliação de Ativo. Laudo válido. Reserva constituída de forma legalmente aceitável.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVANI S/A EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 11.409.872.218 e Cr\$ 30.354.717. /

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO RINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

* Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO ER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13801/000.747/86-19
RECURSO Nº 95.015
ACÓRDÃO Nº 103-09.871
RECORRENTE: DIVANI S/A EMBALAGENS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Divani, S/A - Embalagens, com domicílio fiscal em Barra Funda (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 255/269) a este Conselho, em 15/04/88, contra a R. Decisão (fls. 230/250) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 18/2/88, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 199/200), de 24/10/86, tempestivamente impugnado em 08/12/86, às fls. 205/221. Não foi conhecido pelo Sr. Superintendente Regional o Recurso de Ofício interposto pela Autoridade julgadora de 1ª Instância, conforme Decisão SRRF, de 15/12/88, às fls. 301/303.

2. Dos valores, tributados nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, estão em litígio no Recurso parte das despesas com serviços profissionais, glosadas por falta de identificação dos beneficiários de descrição dos serviços e de sua comprovação, conforme fichas de Razão, infringindo-se, no caso, o preceituado art. 197, do RIR/80, bem como a totalidade da Reserva de Reavaliação constituída no ano-base de 1982, com inobservância das determinações contidas no art. 326, do RIR/80.

3. Examinada a defesa inicial, bem como à vista do opinado na Informação fiscal, a Autoridade a quo, manteve a tributação sobre a glosa remanescente, como segue:

No Exercício de 1984:

a) o montante de Cr\$ 7.034.071, a favor de Realiza, Delphos e Financial, por não ter sido nem impugnado;

b) o montante de Cr\$ 2.500.425, por falta de comprovação;

c) o montante Cr\$ 18.212.791, a favor de Financial Delphos e Diego Jorge Bush, por não ter sido nem impugnado;

d) o montante de Cr\$ 3.305.303, a favor de ACK; de Cr\$ 8.035.831, a favor de Directa; e de Cr\$ 19.013.583, a favor de Guima, por falta de comprovação.

4. No que respeita à Reserva de Reavaliação constitui da no ano-base de 1983 (Ex. 84), na quantia de Cr\$ 11.407.371.793, a Autoridade monocrática manteve sua tributação na íntegra, com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o artigo 326 §§ 1º, 2º e 4º do Decreto 85.450/80 define as condições necessárias para o registro da reavaliação do imobilizado e que estas condições foram interpretadas no Parecer Normativo CST nº 27/81 como segue.

"Inicialmente, cumpre notar que a contra partida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação nos termos do artigo 8º da Lei 6.404, de 15.12.1976, não seria computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação e desde que:

a) No laudo que servir de base ao registro da reavaliação sejam identificados os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, com a indicação dos anos de aquisição e das modificações no seu custo original;

b) Na reserva de reavaliação sejam discriminados os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período;

Considerando que a reavaliação efetuada não cumpre as condições exigidas nos seguintes aspectos:

a) Os laudos apresentados não indicam as modificações no custo original de cada bem;

b) Os bens reavaliados não estão discriminados na reserva de reavaliação em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período;

Considerando que a simples existência de controles paralelos tais como razão em ORTN's não substitue o exigido pelo texto legal;

Considerando que os laudos indicam a data de dezembro de 1982 como data de avaliação e a contabilização da reavaliação se deu em dezembro de 1983 simplesmente corrigindo-se os valores apresentados pelos índices oficiais de correção monetária sem considerar:

a) A depreciação que sofreram as máquinas e equipamentos por um ano de uso;

b) A possível variação em seu preço de aquisição e ou reposição;

c) As efetivas condições de utilização de cada bem transcorrido um ano de sua inspeção e reavaliação;

Considerando que o embasamento legal do artigo 326 do Decreto 85.450/80 continua em vigor;

Considerando que laudos efetuados para simples concessão de crédito por instituições financeiras, e para estabelecimento de valor de seguro como a impugnante alega ter sido o caso, diferem de laudos efetuados para o registro de reavaliação do imobilizado por serem estes últimos revestidos de formalidades exigidas por lei.

Considerando que usando das atribuições que lhe confere a lei nº 5.194 de 24/12/66 o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia através da Resolução nº 218 de 29.06.73 discrimina as atividades e competência de cada modalidade da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que o artigo 7º da Resolução citada no § anterior define:

"Compete ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Edificação e Construção o desempenho das atividades citadas no art. 1º desta Resolução referente a edificação, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques, drenagens e irrigação, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;"

Considerando que o artigo 12 da Resolução citadas define:

"Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica;

O desempenho das atividades listadas no artigo 1º desta Resolução, referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletrônicos, veículos automotores; sistemas de produção de transporte e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado seus afins e correlatos;

Considerando que, desta forma, engenheiros civis não são profissionais habilitados para reavaliar máquinas e equipamentos função esta reservada a engenheiros - mecânicos conforme definido em lei;

Considerando que os laudos apresentados mencionam 3 profissionais engenheiros como preparantes, um deles como "Engenheiro" sem especificação e dois outros como "engenheiros civis", estando portanto descaracterizado serem os laudos efetuados por 3 peritos conforme determina o art. 8º da Lei 6.404/78;

Considerando que os laudos apresentados não estão assinados por quem os preparou;

Considerando que diligências teriam apenas efeito protelatório de decisão em razão da documentação apresentada já ter sido examinada."

5. No Recurso, o Contribuinte assim se defendeu, conforme razões de fls. 258 a 269, lidas neste plenário.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

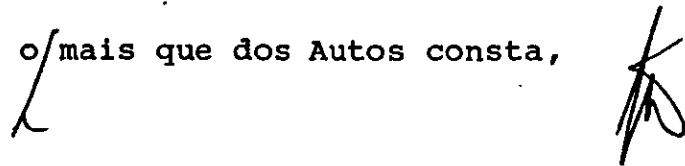
2. Como já foi visto no Relatório, a tributação sobre os valores remanescentes glosados, relativos às despesas com serviços profissionais contratados, foi mantida pela Autoridade a quo, ou pelo fato dos valores não terem sido impugnados, ou as despesas não terem sido comprovadas.

3. No Recurso, o Contribuinte não trouxe novos documentos de prova, entretanto, esse segundo grupo de despesas, com glosa confirmada pelo Sr. julgador Singular, deve ter sua comprovação ou justificação aceitas pela E. Câmara, à vista da documentação citada no Decisum, às fls. 243 e 244.

4. Quanto à Reserva de Reavaliação do Ativo, a documentação trazida pelo Contribuinte ao Processo, inclusive o Laudo em 5 volumes, atende satisfatoriamente as exigências da lei. A reavaliação diz respeito a imobilizado identificado e são aceitáveis os critérios adotados, inclusive a correção dos valores do próprio Laudo, cuja validade também deve ser reconhecida. Doutro lado, não há nos Autos nenhum indício de fraude ou irregularidade capaz de comprometer a veracidade dos fatos que dão fundamento à reavaliação de imobilizado da Empresa. A Reserva assim constituída, não resultou de imobilizado avaliado acima do valor de mercado, nem deixou de atender a finalidade da lei que ficou preservada.

Isto Posto e

Considerando tudo o / mais que dos Autos consta,



Dou provimento parcial ao Recurso, para que se excluam da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, as respectivas quantias de Cr\$ 11.409.872.218, e de Cr\$ 30.354.717. *L*

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.

Braz Januário Pinto
BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR